



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
C I D A D E D E
São Francisco
Construindo uma nova história.

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 441/2023

De 13 de novembro de 2023.

“Institui o PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS com base legal no Art. 171 do CTN e dá outras providências.”

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os créditos da fazenda pública municipal, de natureza tributária ou não, inscritos em dívida pública, constituídos ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa parcial dos encargos relativos à multa de mora e juros de mora.

§ 1º. Os créditos da Fazenda Pública Municipal objetos desta dispensa parcial de encargos, estão discriminados no art. 2º e seus incisos do Código Tributário Municipal.

§ 2º. O benefício previsto neste programa não alcança débitos fiscais cujo fato gerador tenha ocorrido no mesmo exercício do requerimento de adesão ao REFIS.

§ 3º. Podem aderir ao REFIS pessoas físicas e jurídicas inadimplentes com à Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º. A dispensa parcial dos encargos relativos à multa de mora e juros de mora, prevista no caput do art. 1º, desta lei, se dará em conformidade com a modalidade de pagamento efetuada pelo contribuinte, sendo estes em cota única ou parcelado em até 04 (quatro) parcelas.



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E
São Francisco
Construindo uma nova história.

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

GABINETE DA PREFEITA

§1º Os contribuintes que aderirem ao REFIS municipal e realizarem o pagamento do débito inscrito na dívida ativa municipal, em cota única, terão a dispensa de 90% (noventa por cento) dos encargos relativos à multas de mora e juros de mora.

§2º Os contribuintes que aderirem ao REFIS municipal, optando pelo parcelamento do débito inscrito na dívida ativa municipal em até 04 (quatro) parcelas, terão a dispensa de 70% (setenta por cento) dos encargos relativos à multas de mora e juros de mora.

Art. 3º. Os contribuintes com débitos inscritos na dívida pública municipal poderão aderir ao REFIS até o dia 31 de dezembro de 2023.

Art. 4º. Não Estão incluídos nos débitos da dívida ativa municipal, aqueles decorrentes de devolução ao erário público ou decorrentes de multas ou glosas aplicadas pelos Tribunais de Contas do Estado e da União.

DO REQUERIMENTO DE ADESÃO AO REFIS MUNICIPAL

Art. 5º. O requerimento de adesão pelo contribuinte do REFIS municipal, se dará através de requerimento elaborado pelo contribuinte junto ao setor de tributos do município.

§1º. O modelo de requerimento estará disponibilizado para o contribuinte na sede da Prefeitura, especificadamente no setor de tributos do município e no site da Prefeitura Municipal de São Francisco/SE.

§2º. No requerimento, o contribuinte manifestará se deseja efetuar o pagamento do débito via cota única ou via parcelamento.

§3º. Após o preenchimento dos requisitos para o parcelamento dos débitos inscritos na dívida pública municipal, o setor de tributos do município de São Francisco, fornecerá ao contribuinte DUA de pagamento via cota única, ou DUAS para pagamento em 04 (quatro) parcelas.

Inciso I- Optante o contribuinte pelo pagamento do débito em cota única, o pagamento da referida cota se dará em até 30 (trinta) dias do deferimento pela administração pública da adesão ao refis pelo contribuinte.

Inciso II- Optante o contribuinte pelo pagamento do débito mediante 04 (quatro) parcelas, o primeiro pagamento se dará em até 30 (trinta) dias do deferimento pela



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E
São Francisco
Construindo uma nova história.

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

GABINETE DA PREFEITA

administração pública da adesão ao refis pelo contribuintes, sendo que, demais parcelas terão como prazo de vencimento 30 (trinta) dias de uma para outra.

DO CANCELAMENTO DA ADESÃO AO REFIS MUNICIPAL

Art. 6º. O cancelamento da adesão ao REFIS Municipal será efetuada nas seguintes hipóteses:

- a) Quando passado o prazo para pagamento do valor estabelecido em cota única sem o adimplemento da obrigação pelo contribuinte devedor.
- b) Quando o contribuinte for optante do pagamento do valor estabelecido em 04 (quatro) parcelas, e não efetuar o pagamento das parcelas em conformidade com o disposto no inciso II, §3º, art. 5º desta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. Após o adimplemento total do débito inscrito na dívida ativa do município, caberá a administração pública retirar o contribuinte do referido cadastro.

Parágrafo único: inexistindo débitos inscritos na dívida ativa do município, poderá o contribuinte solicitar à administração pública, emissão de certidão negativa de débito municipal.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Francisco/SE, 13 de novembro de 2023.



Alba dos Santos Nascimento
Prefeita Municipal